

I CONSELHO CURADOR

Alexandre Barreto Lisboa - Presidente
Joaquim José de Carvalho
Márcia Regina Horta Piva

II CONSELHO DIRETOR

Paulo César de Souza
Presidente da FUNPREV
José Júlio Martins de Queiroz - Secretário
Elienai Ramos Coelho - Tesoureira
Verônica Maria Monteiro da Rocha
Diretora de Apoio e Desenvolvimento

III CONSELHO FISCAL

José Mário Teperino - Presidente
Luiz Augusto do Espírito Santo
Francisco das Chagas Câmara Rayol

IV CONSELHO TÉCNICO

Carmen Fernandez de Oliveira
Cauby de Sá Palmeira
Celcino de Carvalho Filho
César Gasparim
Clarice Guerreiro de Araújo
Crésio de Matos Rolim
Cyro Moraes da Franca
Déa Lídice Lemos Pinto
Djair da Silva Pinto Filho
Elzula da Silva Ferreira
Gilberto Galhardo Pessoa de Vasconcelos
Gilmar Ferreira Mendes
Gilson Dayrell
José Arnaldo Rossi
José Gonçalves Campos
Justina Conche Farina
Marcelo Viana Estevão de Moraes
Maria Célia de Abreu
Maria Leide Câmara de Oliveira
Maria Sodreliana das Neves Monteiro
Marília Lúzia Martins Dias
Mário Sérgio Gomes
Martha Bethania Costa Pereira
Miguel de Brito Guimarães Filho
Paulo César Rios
Pedro Dietrich Júnior
Renilda Cantuária de Siqueira Pinto
Rusemberg de Lima Costa
Sara Xavier Cavalcante de Oliveira
Willian Oliveira Luz
Wilson Calvo

V CONSELHO DE NOTÁVEIS

Celso Barroso Leite
Arnaldo Prieto
Jarbas Passarinho
Waldyr Pires
Raphael de Almeida Magalhães
Reinhold Stephanes
Antônio Brito Filho
Sérgio Cutolo
Waldeck Ornelas

Cadernos Funprev de Previdência Social

Diretor

Paulo César de Souza
Editor

J. B. Serra e Gurgel
Produção Gráfica
Studio 9 Comunicação

Endereço:

SCS Qd. 01 Bloco "K" n° 30
Salas 1001/1004 - Ed. Denasa
Brasília-DF CEP: 70.398-900

www.anasps.org.br / anasps@anasps.org.br

anasps.noticias@anasps.org.br

Telefone: (61) 3321-5651

Fax: (61) 3322-4807

Apresentação

Nesta edição, inclui um artigo meu sobre a primeira arremetida do ex-ministro da Previdência para mudar a forma de cálculo do déficit da Previdência social pública, INSS. Sua Excelência, com o amparo técnico de seus terceirizados, chegou à brilhante conclusão que não há déficit na Previdência. O que há é um erro de cálculo.

Antes dos terceirizados, o déficit sempre existiu. O cálculo é público: receita líquida menos o pagamento de benefícios. O resultado: déficit quando a receita é inferior ao pagamento; superávit. Se a receita fosse superior.

Desde o primeiro ano do primeiro reinado de FHC que a receita do INSS vem sendo menor do que a despesa com pagamento de benefícios. Portanto, há 11 anos. Não foi diferente no segundo reinado de FHC e no primeiro de Lula.

Sempre defendi que o governo deveria cobrir as renúncias contributivas da Previdência, inclusive as desconsideradas nos últimos tempos pelo Tribunal de Contas da União, relativas aos rurais. As renúncias resultarão sempre em déficit para a previdência. Se foram concedidas por razões estruturais da economia, a União terá que obrigatoriamente, ressarcir o INSS. Alguém tem que pagar a conta e não serão os trabalhadores contribuintes, jamais consultados.

Só que os terceirizados não sabem como fazer. Querem ver o mundo cor de rosa, mas não sabem manejar o arco-íris. O ex-ministro muito menos. Alardeou que faria ontem e até hoje nada se fez, porque, ao contrário do estimamento do PIB, feito pelo IBGE intramuros utilizando processos de engenharia econômica, o sumiço do déficit da Previdência implicaria em acertos contábeis extramuros, com complicadores diversos.

Não é à toa que os terceirizados da Previdência recorrem ao palavrório para fugir do déficit, Geralmente substituem, nos seus informes enxundiosos de números, o termo déficit por necessidade de financiamento. Dá no mesmo. Temem o déficit apesar de, em oito anos, terem gerado déficit de R\$ 150 bilhões, cerca de US\$ 75 bilhões, dinheiro nos Estados Unidos, Europa, Venezuela, Cuba, Bolívia, etc. e tal.

Torcemos para que o ex-ministro da Previdência, agora na Fazenda, como Secretário Executivo, encontre o mecanismo que livre a Previdência do déficit, mediante legalização, sem traumas contábeis, das transferências da COFINS, da CSSL e CPMF, como compensação a desastrosa arrecadação previdenciária, com furos por todos os lados, e já, agora, nas indevidas mãos da Receita Federal.

Leiam mais:

A mudança do cálculo do rombo previdenciário

(*) Paulo César Régis de Souza é Presidente da Associação nacional dos Servidores da Previdência Social-ANASPS.

Pior mesmo é a brutal informalidade

(*) José Pastore é professor de relações do trabalho da Universidade de São Paulo.

A propósito de pirraças tributárias

(*)Everardo Maciel é Secretário da Receita Federal.

A Lei nº 11.457 e os créditos trabalhistas

(*)Danilo Pieri Pereira é advogado do escritório Demarest e Almeida Advogados.

As consequências do novo PIB

(*)Ilan Goldfajn, sócio da Ciano Investimentos, professor da PUC, e diretor da Casa das Garças.

PAC coloca a Previdência em jogo

(*)Carlos André Soares Nogueira é Presidente da unafisco Sindical.

A cultura do privilégio

(*)Rodrigo S. Muzzyj é advogado em São Paulo.

Previdência pública e privada devem conviver juntas

(*)Paulo Monte é ex-presidente da Associação Brasileira dos Fundos de Pensão Fechados (ABRAP) e diretor da Assistants Consultoria Atuarial.

Legislação ultrapassada

(*)Almir Pazzianotto Pinto é advogado.

O direito de greve dos servidores públicos

(*)Pedro Paulo Teixeira Manus é juiz vice-presidente administrativo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, professor titular de direito do trabalho da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo e autor do livro "Direito do Trabalho", publicado pela Editora Atlas.

Aposentadoria requer um bom planejamento

(*) Willian Eid Junior é Professor Titular e Coordenador do GV CEF e do Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP.

Teoria da Previdência Social

(*)Celso Barroso Leite é jornalista.

Documentos

PROJETO DE LEI - Estabelece procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

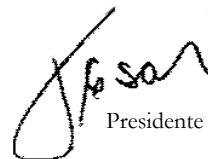
EM No 35/MF - Brasília, 15 de março de 2007. Projeto de lei, que regulamenta o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 29 DE MARÇO DE 2007 - Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007

EMI nº 03/MTE/MF/MP/MPS - Brasília, 29 de março de 2007. Proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007 - Brasília, 16 de março de 2007. Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

INDICADORES DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Apresentado pelo Ex-Ministro da Previdência Nelson Machado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara em 15 de março de 2007.



Presidente

A mudança do cálculo do rombo previdenciário

Por Paulo César Régis de Souza(*)

Temos sido cáusticos com o ministro da Previdência. Não com sua pessoa física, mas com a condição que representa na condução dos assuntos de Estado da previdência social pública.

Por desconhecer as intrincadas questões previdenciárias deixou-se levar pelo Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério, cometendo vários erros, um atrás do outro. O tal Secretário, terceirizado, é um campeão de audiência, pois em quatro anos da era Lula conseguiu produzir um déficit de R\$ 140,0 bilhões nas contas da previdência. Admitamos que é muita incompetência. Até turistas do Nepal que passam pela Esplanada dos Ministérios sabem que o tal Secretário foi o autor da 2ª reforma da Previdência, feita para reduzir déficit - mas que não reduziu nada - e ainda cortou direitos dos trabalhadores e dos servidores e taxou os inativos.

O ministro, primeiro, nada pode fazer contra a esterilização da Procuradoria Geral do INSS, incorporada pela Advocacia Geral da União-AGU, para lá levando a cobrança da dívida ativa, sem ter estrutura. Ficou no INSS uma Procuradoria Federal Especializada lidando sobre a legalidade da concessão e manutenção de benefícios, imóveis, servidores e contratos!

É uma estultice imaginar que a AGU, como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-a PGFN, tem capacidade de cobrar os 6 milhões de débitos, estimados em R\$ 1 trilhão. Levarão um século ou 1.200 meses para cobrar, com uma recuperação de crédito anual inferior a 2%, com a cultura que povoa as cabeças dos procuradores e dos auditores fiscais! Não é sem razão que milhares de devedores morrem e milhares de empresas fecham antes de serem alcançados por um simples aviso de cobrança.

O ministro, segundo, concordou com a incorporação da Receita Previdenciária pela Receita Federal, sonho do ex-ministro Antonio Palocci e empenhou sua alma de petista de carteirinha. Há dois anos que o processo se arrasta. Não custa lembrar que 90% da receita previdenciária são pagos de forma inercial. Os 10% de caloteiros não pagam, vivem a pedir REFIS, com ajuda de senadores e deputados federais.

A Receita Previdenciária geraria muito mais receita se, por exemplo, tentasse reduzir a sonegação, estimada entre 30/40% da receita líquida. Se esta foi de R\$ 123,2 bilhões em 2006, a sonegação oscilou entre R\$ 36/48,0 bilhões. Nada, rigorosamente nada, foi feito em relação ao combate à sonegação, em 2006, como nos três anos anteriores. Ou nos últimos 12 anos!

O ministro, terceiro, concordou também com os REFIS 2, 3 e 4, com vastos benefícios aos caloteiros da previdência. Dos 129, 1mil optantes do REFIS 1, em 2001, restam 21,3 mil. Como o INSS não tem acesso aos dados do REFIS, a Fazenda divulgou que em 2005 foram recuperados R\$ 382,0 milhões em 2005 e R\$ 326,0 milhões, em 2006. Uma ninharia na montanha dos R\$ 300 bilhões da dívida.

O ministro, quatro, admitiu as renúncias contributivas expandidas no Supersimples, que poderão passar de R\$ 12,0 bilhões em, 2007, contra R\$ 11,4 bilhões em 2006. Tais renúncias, nos quatro anos da era Lula, beiraram os R\$ 40 bilhões e insuflaram o balão do "déficit". Entregaram as renúncias para que fossem gerenciadas pelo tal Secretário de Políticas de Previdência Social. Não foram.

O ministro, quinto, aceitou a proposta inusitada do tal Secretário, de reduzir em 50% a contribuição previdenciária do autônomo, mantendo o benefício em 100%. Claro que a conta não fecha. No futuro, vai gerar mais déficit. O sistema previdenciário implica que o benefício tenha contrapartida atuarial adequada. O oportunismo de inclusão social de 48 milhões de brasileiros que estão fora do INSS não pode induzir a decisões apressadas. Se quer fazer assistencialismo que remeta os autônomos para a LOAS. Isto seria o correto.

O ministro, sexto, subscreveu a redução do valor dos benefícios acidentários (auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez), uma agressão aos segurados da previdência (sem que as centrais sindicais protestassem) fazendo coro às justificativas do tal Secretário à expansão do déficit. Na era FHC, o Secretário de plantão, também terceirizado, fez crer que a taxa de natalidade seria responsável pelo crescimento imoderado do salário maternidade... São explicações que não explicam, manobras diversionistas, que escondem as efetivas motivações da crise estrutural da previdência, por exemplo, o baixo crescimento do PIB.

Leio agora que o ministro pretendia vir ao nosso encontro quando pediu a mudança do cálculo contábil do déficit da Previdência. A fórmula é simples: arrecadação líquida menos benefícios previdenciários e acidentários pagos é igual ao déficit!

A previdência só não faliu porque órgão público não vai a falência e o Presidente Lula entendeu, antes do ministro, que o problema da Previdência é do Tesouro, quando há quatro anos direcionou a COFINS para cobrir o déficit. Dos R\$ 92,4 bilhões arrecadados pela COFINS, em 2006, mais de R\$ 42,4 bilhões (quase 50%) cobriram o rombo da previdência.

Só que a proposta parece ter sido formulada pelo tal Secretário, pois não muda o método de cálculo. Ambos ignoraram que a contabilidade pública, as contas públicas, não se altera por portaria ministerial. O que muda então?

O que a ANASPS vem solicitando há anos: que as renúncias contributivas, inclusive as dos rurais que o TCU proibiu que sejam contabilizadas como renúncias, quando efetivamente são, venham a ser cobertas pelo Tesouro Nacional

É muito bom para que seja verdade, mas é. Vejam: em 2007, as renúncias do Simples, das filantrópicas, das exportações rurais e da CPMF atingiram R\$ 11,4 bilhões (como já escrevemos acima); o pagamento de pensões e aposentadorias e pensões rurais custaram R\$ 32,3 bilhões. Somados os dois: R\$ 43,7 bilhões. O déficit do INSS foi de R\$ 42,0 bilhões. O resultado do exercício deixaria de ser emblematicamente deficitário (incorporado a ridícula receita rural, de apenas R\$ 3,8 bilhões) para que fosse superavitário, independentemente das transferências maçãs do Tesouro através da COFINS. A regra de cálculo permaneceria inalterada.

Falta apenas saber se o Governo ou o Tesouro assumirá tais encargos, alterando sua contabilidade.

A ANASPS já sugeriu que, no caso dos rurais, fosse criada a Lei Orgânica da Assistência Rural, nos mesmos moldes da Lei da Orgânica da Assistência Social, até que se criem condições efetivas para que os benefícios assistenciais rurais passem a ser previdenciários. Será difícil, porque o subsídio é monstruoso e o campo, o agrobusiness, só pensa em lucros e não aceita encargos sociais previdenciários. Pelo contrário, além não querer pagar mais, vive correndo atrás de mais renúncias.

Parabéns ao ministro pelo passo que está dando, mas tais medidas não resolverão as motivações estruturais do déficit.

Para isso, o ministro da Previdência, não o da Fazenda, que nunca vai se ocupar disso, deveria desfraldar outras bandeiras, tais como a volta da cobrança da dívida ativa ao INSS, que é o credor (a AGU não é credora de nada); manter a Receita Previdenciária no INSS; combater frontalmente a sonegação, evasão, elisão, brechas legais, etc; cobrar a dívida de R\$ 300,0 bilhões, restabelecendo a dação em pagamento (no passado, a previdência recebeu até cemitérios e estádios de futebol dos devedores) e securitizando a dívida junto ao Tesouro, através das fórmulas do PROER ou da EMGEA; transformar a recuperação de créditos em obsessão inclusive através da rede bancária privada.

Os índios nos ensinaram que não basta desfraldar a bandeira, é preciso marcar o território e se pintar para a briga. Por enquanto, só os brancos comemoram.

Pior mesmo é a brutal informalidade

José Pastore()*

Na discussão do veto do presidente Lula à Emenda 3 da Lei da Super-Receita, tem-se abordado pouco a razão do grande aumento dos profissionais especializados que trabalham como pessoa jurídica.

No mundo inteiro, as empresas que mais crescem são as que não têm empregados. Nos Estados Unidos, por exemplo, entre 2003 e 2004, houve um aumento de quase um milhão de empresas desse tipo. Das 27 milhões de empresas existentes, 19,5 milhões (72%) são sem empregados.

No Brasil, segundo dados do Cadastro Central de Empresas (IBGE, 2003), das 4,9 milhões de empresas existentes, 3,4 milhões (69%) estão nessa categoria (em 1997 eram 65%).

Cerca de 17% do pessoal ocupado do Brasil trabalham em empresas sem empregados. As áreas de atuação são as mais variadas, desde a lanchonete até o consultor. Segundo os dados da Pesquisa Anual de Serviços (IBGE, 2002), cerca de 22% dessas empresas se dedicam à prestação de serviços a outras empresas. Tais empresas respondem por 34% dos postos de trabalho do setor. Dentre elas, as que prestam serviços técnico-profissionais respondem por 50% dos estabelecimentos e 52% da receita líquida (Pesquisa Anual de Serviços, IBGE, 2002). Uma parcela crescente nas atividades técnico-profissionais. Todas elas contribuem de forma expressiva para o trabalho e para a receita de impostos e contribuições sociais.

Os serviços que mais se expandem por meio de pessoas jurídicas - no mundo inteiro - são os que se relacionam com a chamada economia intangível, e que dependem muito mais do talento intelectual do que da força física. Nos Estados Unidos, das 19,5 milhões de empresas sem empregados, 14% são de profissões liberais, técnicos e cientistas; 8,2% de serviços de saúde; 7,0% de apoio administrativo; 4,8% do campo das artes, entretenimento e recreação; 3,6% dos seguros e finanças; 2,1% dos serviços educacionais; 1,4% dos serviços de informação e comunicação. Ou seja, 41% caem na área dos intangíveis.

No Brasil dá-se o mesmo em termos de distribuição: quase a metade é constituída de empresas cujos profissionais desempenham atividades especializadas como pessoas jurídicas da economia intangível.

A tendência de crescimento desse tipo de atividade é mundial e reflete uma nova divisão do trabalho. Já foi o tempo em que os trabalhadores se dividiam apenas em empregados e empregadores. Nos dias atuais, são muitas as formas de trabalhar: tempo parcial; por projeto (que tem começo, meio e fim); trabalho à distância; trabalho casual, intermitente, cooperado, compartilhado etc.

No passado, era tecnologicamente avançada apenas a grande empresa. Hoje, um pequeno escritório de contabilidade é moderníssimo por estar ligado a todas as informações do mundo por meio da Internet e por processar as contas com base em “softwares” pré-montados.

Há 50 anos, as empresas eram eficientes quando faziam tudo. Hoje são eficientes as que fazem o que sabem e compram o que é feito com mais eficiência e no tempo certo por outra pessoa ou empresa, otimizando os recursos humanos.

Até a década de 80, a competição era entre empresas. Hoje é entre “redes de produção”, das quais participam várias empresas e profissionais diferentes. Nessas redes, cada um entra com sua especialidade, no tempo certo, e pelo preço adequado.

Já foi o tempo em que as empresas contratavam pelo menor preço. Hoje, elas buscam o melhor preço, onde a qualidade dos serviços contratados é absolutamente crucial.

Juntamente com esse aumento de profissionais que trabalham como pessoa jurídica, nota-se um incremento do trabalho em horários variados, combinando-se, muitas vezes, a tarefa realizada na empresa com o trabalho feito em casa, no transporte, no hotel e em outros locais.

Tais mudanças vêm ocorrendo de forma acelerada e até mesmo nos países de maior rigidez trabalhista, como é o caso dos estados membros da União Européia. Não adianta gritar “parem o mundo porque eu quero descer”. Essa tendência é irreversível. O mundo do trabalho é outro. Há muitas formas de trabalhar além da exercida pelos empregados e empregadores.

A sociedade moderna precisa aperfeiçoar suas leis e instituições e não perseguir os que trabalham legalmente como pessoas jurídicas. Pior para o Brasil é a brutal informalidade que atinge quase 60% dos que trabalham.

Ao votarem a Emenda 3, que dá segurança jurídica a quem presta e quem contrata serviços de pessoas jurídicas, os parlamentares brasileiros entenderam bem os rumos do mercado de trabalho moderno. De lá para cá, não ocorreu qualquer fato novo que possa induzi-los a mudar de idéia. Pela lógica do bom senso, espera-se a derrubada do veto presidencial.

() José Pastore é professor de relações do trabalho da Universidade de São Paulo. Artigo publicado no Jornal “O GLOBO” em 27 de março de 2007.*

A propósito de pirraças tributárias

Everardo Maciel(*)

No âmbito da política tributária, existem pequenas questões que assumem uma conotação simbólica desproporcional em relação à sua importância no mundo real. Foi assim com a chamada MP n 232, que pretendia elevar a tributação dos prestadores de serviços, optantes pelo regime do lucro presumido. A sociedade mobilizou-se, o Congresso Nacional acolheu esse sentimento e frustrou a pretensão de aumento dessa carga tributária setorial.

Aquela medida não tinha qualquer relevância do ponto de vista arrecadatório. O que significa aumentar a tributação de meia dúzia de gatos pingados ante a majestosa massa de R\$ 600 bilhões inscritos na dívida ativa da União, cuja liquidez se equipara ao fluxo dos rios nos invernos siberianos? Nada, definitivamente nada.

Agora é a vez da Emenda n 3. Foi dessa forma que se consagrou, na mídia, uma emenda parlamentar ao projeto de lei que instituiu a Super-Receita, aprovada por esmagadora maioria em ambas as Casas do Congresso.

Em um primeiro instante, foram mobilizadas milícias contrárias à sua aprovação, que recorreram a argumentos explosivamente falaciosos. Falou-se em “empresa de uma só pessoa”, como forma de debochar as pessoas jurídicas que prestam serviços intelectuais, de natureza artística, científica ou cultural. Constatou-se, posteriormente, que a hipótese era inexistente nesse campo de atividade. Partiu-se, então, para outra forma de deboche: “empresa de duas pessoas”. Tudo como se a autenticidade de uma pessoa jurídica fosse proporcional a seu número de sócios. A zombaria, entretanto, perdeu a graça.

Uma nova frente de terrorismo propagandístico foi constituída. Desta feita, se dizia que a malsinada Emenda n 3 haveria de impedir a fiscalização do trabalho escravo e do trabalho infantil. A gentileza nos obriga a admitir que essas pessoas não haviam lido a emenda, pois ela tão-somente afirmava que a autoridade administrativa não podia desconsiderar a pessoa jurídica, salvo se esse ato fosse precedido de decisão judicial. Não falava de fiscalização. Falava de um virtual evento em um procedimento de fiscalização. Muito menos se pode cogitar de trabalho escravo ou infantil realizado por pessoa jurídica. Uma empresa pode, ilegalmente, fazer exploração de trabalho escravo ou infantil. Nunca ela própria poderia realizá-lo, sob pena de estarmos diante de um fenômeno sobrenatural, porquanto, como se sabe, pessoa jurídica é ficção jurídica.

O que, por via oblíqua, dizia a Emenda n 3? O art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), admitia a desconsideração da pessoa jurídica pela autoridade administrativa, na hipótese de dissimulação da ocorrência de fato gerador ou de

seus elementos constitutivos, desde que sujeitos a procedimentos especiais, fixados em lei. Ora, essa lei não existe. A Emenda n 3 apenas esclarecia que não poderia, no caso, haver desconsideração da pessoa jurídica pela autoridade administrativa.

A despeito disso, a Emenda n 3 foi vetada. Em seguida ao veto, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional, em caráter de urgência urgentíssima, projeto de lei que visa estabelecer os procedimentos especiais que dariam concretude ao art. 116, parágrafo único, do CTN. Espantoso! Essa medida é a prova mais veemente que não poderia haver desconsideração da pessoa jurídica. Caso contrário, o projeto de lei seria ocioso.

Portanto, é totalmente descabido o veto à Emenda n 3. Aliás, as “razões do veto”, figura própria do processo legislativo, constituem um capítulo à parte. Quem dispor de dois longos minutos para lê-las integralmente nada compreenderá, pois, em verdade, elas nada esclarecem. Buscam, de forma esdrúxula, socorro no princípio da independência dos poderes, para nada concluir.

É também de estranhar conferir-se caráter de urgência urgentíssima a uma matéria nebulosa, complexa e que se encontra na fronteira do direito tributário, nos países desenvolvidos. É a chamada norma geral antielisão.

Existem temas muito mais relevantes a debater na política tributária brasileira. Apenas para exemplificar: resolver a complexidade da legislação do ICMS e agora, também, do PIS/Cofins; rever o critério de partilha das rendas públicas federais, cuja limitação ao IPI e ao IR explica a profusão das contribuições sociais; solucionar o eterno problema dos créditos acumulados do ICMS; consolidar a legislação dos preços de transferência e de tributação em bases mundiais. Qualquer uma dessas questões tem prioridade infinita “vis-à-vis” a norma geral antielisão.

Para evitar que se elevem, ainda mais, os níveis de irracionalidade no sistema tributário brasileiro e de insegurança jurídica nos prestadores de serviço que, de boa fé, constituíram pessoas jurídicas, celebraram contratos e pagaram impostos, se espera que o Congresso Nacional rejeite o veto à Emenda n 3 e deixe para as calendas gregas a apreciação do projeto que trata dos procedimentos relativos à norma geral antielisão.

É impressionante nossa capacidade de criar, gratuitamente, problemas. É necessário, contudo, como já ensinava o personagem shakespeariano, por um pouco de método na loucura.

(*)Everardo Maciel é Secretário da Receita Federal. Artigo publicado no Jornal “GAZETA MERCANTIL” em 29 de março de 2007.

A Lei nº 11.457 e os créditos trabalhistas

Daniilo Pieri Pereira(*)

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, promete instituir o conceito de “super-arrecadação” na Justiça do Trabalho. Trata-se de um reflexo já esperado da criação da chamada Super-Receita, surgida quando da edição da Medida Provisória nº 258, de 2005, que tratou da transferência, para a União, da administração das contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e parte do patrimônio da Previdência Social. Com a criação da Super-Receita, o INSS passou apenas a gerir os benefícios previdenciários.

Desde 1998, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, a Justiça do Trabalho já detinha competência para executar as contribuições previdenciárias resultantes de acordos e das decisões por ela proferidas. Agora, com a unificação dos caixas, a competência executória aparentemente passa a se estender também ao Imposto de Renda (IR) decorrente de créditos judiciais trabalhistas.

A medida provavelmente aumentará a angariação de fundos ao fisco, reproduzindo o salto arrecadador decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias. Para se ter uma idéia, em 2003, quando os primeiros resultados da ampliação de competência ainda começavam a aparecer, a arrecadação de INSS foi de cerca de R\$ 600 milhões. Três anos depois, em 2006, os mesmos cofres contabilizaram créditos para a autarquia da ordem de mais de R\$ 1 bilhão.

Antes de 1998, a execução das contribuições previdenciárias resultantes de créditos trabalhistas dependia da iniciativa do INSS e fora do processo do trabalho, no qual apenas se discutia direitos de empregados e empregadores. Até então, a Lei nº 8.620, de 1993, apenas obrigava o juiz a “velar pelo recolhimento das referidas contribuições, sob pena de responsabilidade pessoal”. Entretanto, qualquer execução deveria ser feita por iniciativa do INSS, no âmbito da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Assim, não é difícil compreender o porquê de a Justiça do Trabalho ter sido rotulada por alguns de “órgão complementar de arrecadação de contribuições previdenciárias”. Parece que, com a criação da Super-Receita, abre-se a possibilidade de que ela se torne também um órgão complementar de arrecadação de tributos em geral.

É que nova lei, que entra em vigor no dia 2 de maio, inclui os parágrafos 5º, 6º e 7º no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera a redação do parágrafo 4º, substituindo-se a previsão de intimação do INSS acerca de decisões e homologação de acordos pela intimação diretamente da União. Substitui-se também o termo “contribuição previdenciária” pela locução “tributos”.

Ocorre que o termo “tributo” é gênero que engloba as espécies “taxas, impostos e contribuições”, de forma que, aparentemente, a intenção foi a de, aproveitando a criação da Super-Receita, estender

a competência de execução do juiz do trabalho também para o Imposto de Renda.

Discutível, porém, é a constitucionalidade da inovação, tendo em vista que o artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal, incluído em 1998 com a edição da Emenda Constitucional nº 20 (com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), é expresso em limitar a competência da Justiça do Trabalho à execução apenas das contribuições previdenciárias, ou seja, não há, ao menos do ponto de vista constitucional, a possibilidade de execução de qualquer outra modalidade de tributo dentro do processo trabalhista.

Outra novidade é que por força do parágrafo 5º do artigo 532 da CLT, a União passa também a poder recorrer das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho no que tange à discriminação da natureza das parcelas constantes da condenação. Via de regra, parcelas de natureza salarial (como horas extras e comissões habituais) geram tributos (impostos e contribuições previdenciárias) e parcelas de natureza indenizatória (exemplificativamente, um reembolso de despesas), não os geram.

Visando resguardar os interesses da União, outra novidade é que a lei prevê expressamente que acordos celebrados entre empregado e empregador após a existência de uma decisão definitiva no processo não poderão prejudicar quaisquer dos créditos da União. Em outras palavras, caso o trabalhador ganhe uma indenização por danos morais e diferenças a título de horas extras, não poderá renunciar a estas ou, se o fizer, as partes deverão garantir que os tributos resultantes dessa parcela sejam regularmente recolhidos.

A Medida Provisória nº 359, de 2007, que também entra em vigor no dia 2 de maio, revoga o artigo 44 da Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social. Com isso, os juízes deixarão de oficiar o INSS acerca de suas decisões e a comunicação se fará exclusivamente com a União.

Como já era de se esperar, a Super-Receita traz profundas implicações no crédito do trabalhador e na execução de tributos. Vale salientar que o Imposto de Renda resultante de créditos trabalhistas é abatido do crédito devido pelo empregador ao empregado e recolhido à Receita Federal. Já as contribuições previdenciárias são devidas por ambos os atores sociais e, agora, recolhidas também diretamente à União.

No meio de mudanças tão expressivas, uma coisa é bastante provável: um aumento ainda maior no volume de recursos nos tribunais trabalhistas brasileiros, um problema cuja solução não parece muito próxima de ser alcançada. Ou seja, para quem espera e luta por uma Justiça do Trabalho rápida, o governo ainda parece caminhar na contramão.

As conseqüências do novo PIB

Ilan Goldfajn(*)

No outro dia descobrimos que o produto interno bruto (PIB) do Brasil é aproximadamente 10% maior. Não é fato desprezível. Afinal, o PIB é a medida do total produzido em bens e serviços, que equivale grosso modo à renda anual do País e é um dos indicadores mais relevantes do bem-estar de uma sociedade (outros seriam a distribuição dessa renda, eliminação da pobreza, meio ambiente, etc.). Quase saí para gastar a parte que me pertence. Mas, antes dessa extravagância, percebi que minha renda ou meus gastos não se tinham alterado, nem meu patrimônio. E o futuro me parecia igual, dependendo do mesmo esforço que pretendia despende antes. Desisti da comemoração. Na verdade, deveria ter desconfiado de ganhos que se originam de alterações nos instrumentos de medição (já 'emagreci' muito mudando de balança, infelizmente, sem nenhum resultado prático).

Mas no coletivo essa mudança no PIB traz mais ilusões. O crescimento do PIB nos últimos anos foi maior do que o imaginado. Nos anos 2004, 2005 e 2006 esse crescimento foi revisado para 3,7%, 2,9% e 5,7% (de 2,7%, 2,9% e 4,9%). E tanto a dívida pública quanto a carga tributária são agora menores como proporção do PIB (este último cresceu, enquanto os primeiros se mantiveram constantes). Esse crescimento não indicaria um futuro mais promissor? Qual é o impacto da nova medida do PIB sobre a trajetória de juros? Como fica agora a dinâmica da dívida pública, calcanhar-de-aquiles da economia brasileira nos últimos anos? O Brasil não vai chegar mais rápido ao grau de investimento concedido pelas agências de classificação de risco?

Houve muita manifestação pública sobre as implicações da mudança no PIB. Um ministro de Estado desejou a todos que desfrutem o PIB, assim no superlativo. Outro ministro comemorou o início do crescimento sustentado, quase revivendo o slogan 'espetáculo do crescimento' do começo do governo. Sobre a política monetária, alguns comemoraram que o combate à inflação tenha tido um custo menor que o imaginado em termos de crescimento. E que a estabilidade de preços, na realidade, tenha trazido mais crescimento do que se supunha anteriormente. Os críticos do Banco Central viram o lado negativo, afirmaram que os dados revelaram que a instituição subestimou o produto potencial da economia e que daria para crescer mais sem inflação. Portanto, havia espaço para juros menores.

É relevante analisar primeiro a natureza da mudança. Houve aperfeiçoamento em vários aspectos metodológicos, que enriqueceram o conhecimento da economia brasileira. Foram incorporadas ao cálculo do PIB informações de outras fontes, como os dados advindos da declaração do Imposto de Renda, o censo agropecuário e a última pesquisa de orçamento familiar (para medir o consumo das famílias), entre outras. Como resultado descobrimos que o setor de serviços ocupa 55% da economia (51% na metodologia antiga). E que o consumo do governo tem crescido acima do esperado nos últimos anos, sendo o responsável por parte considerável da

revisão do crescimento.

Cabe analisar o impacto da revisão do PIB sobre aspectos relevantes da política econômica:

Política monetária - Alguns argumentam que a revisão do PIB indica que se estreitou o espaço no futuro para crescimento sem pressões inflacionárias. Mas não há sinais na economia de que estejamos mais perto do crescimento potencial da economia que antes, na medida em que todos os outros dados observados não foram revisados nem alterados. Os dados de inflação (e suas expectativas), o desemprego e outras medidas de grau de utilização dos recursos na economia continuam indicando o mesmo cenário para o futuro. Provavelmente, a revisão dos dados elevou o produto potencial da economia na mesma proporção que o próprio PIB, deixando o hiato de produto (a diferença entre crescimento potencial e PIB) inalterado.

Dinâmica da dívida - A dívida pública como proporção do PIB caiu para 45% (de 50%), o que alguns consideram como indicador de um espaço fiscal mais folgado (isto é, uma queda futura mais acentuada do PIB ou um espaço para redução do superávit primário). No entanto, o esforço fiscal, medido pelo superávit primário, também declinou para 3,9% (de 4,25%) do PIB. Na medida em que o governo já indicou que vai manter a meta de superávit fiscal inalterada (mantendo a queda como proporção do PIB), não há diferenças significativas na dinâmica futura da dívida no Brasil.

Percepção de risco - Na medida em que a trajetória da dívida e a da política monetária deveriam permanecer aproximadamente iguais às anteriores, é de supor que a percepção de risco por parte dos investidores e das agências classificadoras de risco se manteria inalterada. No entanto, aqui há uma imperfeição no sistema. As tabelas comparativas entre os países dificilmente são homogêneas nas metodologias. Uma mudança de metodologia que venha a melhorar as estatísticas de um país, de fato, será percebida como uma melhora absoluta na economia, e não dentro do contexto de uma revisão estatística.

Em suma, a mudança no termômetro da economia não deveria deixar o paciente mais ou menos saudável. Mas permite uma inferência mais precisa sobre o estado da economia nas áreas em que não há outras informações disponíveis (o que não é o caso da política monetária, em que os dados de inflação, desemprego e capacidade utilizada permanecem os mesmos). E, principalmente, permite uma comparação internacional menos desfavorável ao Brasil em vários aspectos (dívida, carga tributária e crescimento). Seria infeliz que esta mudança estatística louvável levasse alguns a acreditar que as reformas estruturais ou o ajuste no crescimento do gastos públicos fossem dispensáveis para melhorar as futuras condições objetivas (e não só estatísticas) da sociedade brasileira.

(*)Ilan Goldfajn, sócio da Ciano Investimentos, professor da PUC, e

PAC coloca a Previdência em jogo

Carlos André Soares Nogueira(*)

Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical)

Existe uma contradição no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que merece a atenção dos brasileiros. Ao mesmo tempo em que cria um fórum de debates para propor aperfeiçoamento do modelo previdenciário — ou quem sabe uma reforma da Previdência —, o programa inclui o projeto de lei, em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, que cria a Receita Federal do Brasil.

Também proposta pelo governo, a Receita Federal do Brasil ataca profundamente o sistema previdenciário brasileiro ao unir a Secretaria da Receita Previdenciária com a da Receita Federal, estabelecendo, inclusive, alterações questionáveis que colocam em risco cada um dos contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS.

Se aprovada a fusão dos fiscos, a União passa a ser a dona do crédito tributário do INSS. E, sendo receita da União, haverá a queda da garantia, assegurada na Constituição de 1988, de que o dinheiro da Previdência tenha um destino definido e certo: a aposentadoria do trabalhador.

Os efeitos provocados pela mudança jurídica — recursos do INSS no mesmo bolo dos recursos da União — vão mais longe. Haverá a possibilidade de compensação automática das contribuições previdenciárias com tributos administrados pela Receita Federal. Caberá também a transformação imediata dos processos de pedidos de compensação que hoje existem na Receita Previdenciária em simples declarações de compensação. Vale destacar que o mecanismo de compensação automática criado pela Lei 10.637/2002 é hoje fonte de fraudes que, somadas, podem chegar a dezenas de bilhões de reais.

O projeto de lei que funde a Receita Federal com a Receita Previdenciária também prevê a apropriação, pela União, de parte do patrimônio imobiliário do INSS. Só que esse patrimônio também não é da União, sendo reserva destinada a atender no futuro aos direitos dos associados da Previdência.

Os discursos em defesa da proposta apelam ao senso comum de que a fusão das principais máquinas arrecadoras da nação poderia trazer maior eficiência à arrecadação, à fiscalização e ao controle do

crédito tributário. Só que a atuação coordenada dos dois órgãos é hoje perfeitamente possível. Há um decreto em vigor, o de número 5.644/05, que, colocado em prática, promove a integração almejada.

Então não é disso que trata o projeto apelidado de Super-Receita. Ele cria uma superestrutura que vai concentrar mais de 70% dos tributos recolhidos da sociedade para sustentar o Estado brasileiro. Além de maior dificuldade de transparência, há outro aspecto também importante: a proposta visa a beneficiar ainda mais o capital financeiro e a previdência privada; também limita as ações de fiscalização do Estado e cria uma verdadeira zona de sonegação segura.

O efeito imediato da fusão dos dois órgãos deve ser um “apagão organizacional”, uma vez que, por falta de planejamento e de estudos — admitido publicamente pelo secretário-adjunto da Receita Federal — há grande possibilidade de haver reversão no quadro de crescimento da arrecadação. A administração tributária terá que dedicar longo período na busca de soluções para conflitos estruturais, ajustamento de diferenças culturais e de procedimentos dos servidores dos fiscos, pois teremos a repetição da Torre de Babel registrada nos escritos sagrados — todos com as melhores intenções querendo chegar aos céus, ao melhor dos mundos, mas cada qual falando uma língua diferente, sem entendimento algum.

Como se vê, não apenas os aspectos ligados ao FGTS do trabalhador devem ser motivo de preocupação das centrais sindicais com o PAC. Os recursos destinados à Previdência Social também estão em xeque nesse programa.

Acreditamos que a sociedade quer participar da elaboração de propostas de melhoria do modelo previdenciário, como proposto pelo PAC. Um debate amplo entre trabalhadores, aposentados, pensionistas, empregadores e governo é um caminho que pode chegar ao modelo de Previdência ideal para os brasileiros, modelo este que, com certeza, não passa pela fusão com a Receita Federal.

Mas um questionamento fica no ar: o Fórum Nacional da Previdência é pra valer ou será tratado como o decreto presidencial que, em 2005, estabeleceu a atuação integrada dos dois órgãos do fisco, mas que o próprio governo não se empenhou em fazer cumprir.

A cultura do privilégio

Rodrigo S. Muzzi(*)

O Brasil sempre institucionalizou como direitos os privilégios dos grupos dominantes. E a ideologia de plantão sempre serviu como justificativa.

Quem controla o Estado, no Brasil da Constituição de 1988, são grupos de poder que não coincidem exatamente com “classes sociais”.

Ler Marx no século 21 pode ajudar-nos a identificar os que hoje acumulam privilégios e em detrimento de quem. A fotografia é mutante, formando caleidoscópios de grupos de pressão que se alternam no controle dos mecanismos de Estado, e que invariavelmente travestem em “direitos adquiridos”, em “conquistas setoriais”, sob o manto do “social” ou do “nacional”, os privilégios que servem melhor aos seus interesses.

Privilégios exercidos contra as contas públicas, impondo assim a todos os brasileiros, de forma indireta e aleatória, o seu custo.

São esses grupos de interesses que efetivamente determinam o caos tributário e fiscal que causa o desapossamento dos excluídos no Brasil.

Se os códigos civis foram a matriz do direito ilimitado da “classe proprietária” do século 19, hoje, no Brasil, a matriz que legitima a atuação dos grupos que loteiam as contas públicas é a Constituição de 1988.

A questão que formulo é simples, e de difícil contestação teórica: “Todo privilégio atribuído a um segmento da sociedade, seja grupo, classe, setor produtivo, o será sempre em detrimento da sociedade como um todo.”

Independentemente das justificativas morais, históricas, humanitárias ou de compaixão, a institucionalização de um determinado privilégio resultará sempre na subtração do bem comum, da coisa republicana.

Os despossuídos de hoje são os pequenos empresários que todos os dias fecham as suas portas por não conseguirem arcar com os custos que o Estado lhes impõe. São os milhares de brasileiros que perdem os seus empregos pela redução de vendas e lucros das empresas que os empregam. São os milhares de jovens que não conseguem emprego por falta de investimentos. São os doentes que dependem do SUS e do atendimento público de saúde. São os jovens que freqüentam escolas que não ensinam. São os pequenos empresários ou gerentes de empresas que vêem os seus bens penhorados para responder por débitos fiscais que não são seus. São os brasileiros que enfrentam filas intermináveis para atender às exigências do Estado ou ter acesso aos seus serviços insuficientes.

Os três níveis de governo no Brasil recolhem, de um PIB anual de cerca de R\$ 1,8 trilhão, algo próximo de R\$ 650 bilhões. São R\$ 650 bilhões tomados de 190 milhões de brasileiros e, especialmente, dos mais pobres. Destes R\$ 650 bilhões, o grosso é distribuído

diretamente a talvez algo em torno de 10 milhões de indivíduos.

Antes de mostrar a cara destes 10 milhões de brasileiros privilegiados, vamos excluir desses R\$ 650 bilhões aqueles valores que atendem a um critério de distributividade, aqueles que são desembolsados diretamente para uma base ampla de brasileiros: programas sociais e aposentadorias de baixo valor. Serão, então, R\$ 80 bilhões, segundo estimativa recente. Retirem-se, ainda, os valores de investimento: 3% do PIB? Que tal R\$ 10 bilhões? Sobra, assim, para o butim dos privilegiados a fantástica soma de R\$ 560 bilhões. E, repita-se, tomada de 190 milhões de brasileiros e entregue a apenas 10 milhões de indivíduos. A história econômica não registra programa de concentração de renda mais eficaz.

Quem são esses 10 milhões de indivíduos que têm “direito” a estes R\$ 560 bilhões? Quem são essas pessoas que recebem, diretamente do Estado, pagamentos ou vantagens a qualquer título e que somam essa quantia estratosférica?

Serão os talvez 200 mil acionistas de bancos e investidores institucionais privilegiados pelos juros excessivos pagos pelo Estado para manter a bicicleta rodando. Serão os cerca de 600 mil empresários que se beneficiam de subsídios diversos, empréstimos a fundo perdido, equalizações financeiras, incentivos e isenções fiscais. Serão os 7 milhões de funcionários públicos da ativa. Serão os cerca de 1,5 milhão de brasileiros que recebem aposentadorias superiores ao teto do INSS. Serão os quase 500 mil indivíduos que integram os diversos Legislativos, senadores, deputados, vereadores e seus assessores, detentores de cargos de confiança, etc.

Os saqueadores do erário, os lobistas com interesses econômicos ou políticos, os corruptos em todos os níveis e quadrantes da administração pública, do Judiciário e do Legislativo, estimados em mais de 1 milhão de pessoas, já estão incluídos em alguma das categorias acima. A oportunidade de saquear o erário só existe para quem a ele tem acesso.

Faço uma ressalva final: o raciocínio acima não desqualifica o trabalho-valor dos funcionários públicos. Especialmente porque a contrapartida do trabalho-valor não faz parte do argumento de concentração de renda e, mais em especial ainda, porque o efeito de “desapossamento” não atinge os funcionários públicos, que têm o seu emprego e o seu rendimento constitucionalmente assegurados, ao contrário dos pequenos empreendedores e dos trabalhadores do setor privado, cuja remuneração - lucro/retirada ou salários - compete, na composição do custo final de mercadorias e serviços, com os tributos que sustentam a casta dos privilegiados.

(*)Rodrigo S. Muzzi é advogado em São Paulo. Artigo publicado no

Previdência pública e privada devem conviver juntas

Paulo Mente(*)

Dos países do Cone Sul, a Argentina foi o que demorou mais tempo, no passado, para implementar reformas em sua previdência social, embora tivesse sido um dos primeiros a sentir o impacto das mutações demográficas, com mais de 11% da população acima dos 65 anos de idade.

Há mais de 30 anos, os argentinos já presenciavam uma população expressiva de beneficiários, precocemente aposentados, a reclamar dos constantes rebaixamentos em seus proventos, desvalorizados seguidamente por níveis inflacionários insuportáveis. Os ajustes nos gastos do Estado com a seguridade social determinavam seguidos achatamentos, fazendo com que os idosos, antes bem situados pelos bons rendimentos de suas atividades, passassem a viver à deriva. Boa parte dessas aposentadorias precoces, alvos primários dos ajustes das contas públicas, tinha sua origem no funcionalismo público.

A experiência chilena do general Pinochet, que radicalmente substituiu a previdência estatal por um regime meramente privado, fez eco em todo o continente, despertando interesse de outros governos e de defensores do neoliberalismo, que viram ali uma boa oportunidade para que outros Estados pudessem se desincumbir dos idosos. Ora, no pensamento desses estudiosos - nunca passaram da teoria à prática -, pessoas são interessantes enquanto produtivas, enquanto geradores de renda para a sociedade. Segundo eles, não cabe à sociedade, senão a cada um, a responsabilidade pelo sustento de suas respectivas velhices, contrapondo-se ao mutualismo geracional dos regimes de repartição sempre presentes nos seguros sociais.

Os extremos são sempre perigosos. Da mesma forma que o "Welfare State" prosperou por pouco tempo nos países de maior renda, onde as necessidades primárias dos cidadãos encontram uma satisfação quase plena, a radicalização pela previdência privada não poderia, igualmente, durar mais do que um ciclo que, segundo o presidente Lula, é de 15 a 20 anos.

Poderíamos até estender esse ciclo um pouco mais, mas sem retirar as razões do entendimento do mandatário brasileiro. A privatização radical da previdência de Pinochet, por exemplo, precisou de 25 anos para sucumbir. E fez estragos não somente no Chile, onde a atual presidente Michelle Bachelet tenta consertar com ajustes oportunos e retomadas de obrigações por parte do Estado, mas

também em seus vizinhos, como no Uruguai e na Argentina, que tentaram copiar, embora de forma descaracterizada, o modelo. O Brasil, por pouco, resistiu.

As reformas intentadas e produzidas pelo governo FHC estiveram muito próximas de dar vazão às teorias neoliberais desastrosas e que poderiam, neste momento, estar mostrando uma previdência social muito mais desgastada do que a que temos, apesar de não podermos desconhecer seus desequilíbrios e necessidades de correções. No fundo, ainda corremos esse risco, já que ainda soam pelos ares teorias de estudiosos que nunca saíram de bancos escolares para vivenciar a seguridade social prática. É preciso resgatar permanentemente, nas discussões, os fundamentos de Beveridge, em que a proteção à velhice assume a prioridade.

A verdade é que o modelo brasileiro, onde a previdência privada assume um papel complementar importante, sem, todavia, concorrer com a seguridade pública básica, desde a década de 70 apresenta-se ao continente como uma alternativa viável e bem-sucedida. Poderia ter sido copiada há mais tempo, mas nossos vizinhos preferiram tentar a solução mais agressiva, equiparada, em certos termos, ao modelo chileno. Uma segregação que encontra fundamentos históricos no Tratado de Tordesilhas, mas que não pode resistir ao Mundo globalizado, onde as experiências são trocadas dinamicamente.

E, como se esperava, seguindo o exemplo chileno, foi a vez da Argentina derrubar, sob uma chuva de papéis picados em seu Congresso Nacional, a teoria da privatização radical da previdência. O cidadão argentino volta a ter direito ao vínculo com um sistema estatal, com garantias de renda básica, embora alguns contestem o peso da medida sobre o orçamento público. A previdência privada continua seu caminho, mas sem exclusividade. Parece que, aos poucos, o sistema misto, com um regime público em repartição e um regime complementar privado em capitalização, será a tônica de todo o continente.

() Paulo Mente é ex-presidente da Associação Brasileira dos Fundos de pensão Fechados (ABRAPP) e diretor da Assistants Consultoria Atuarial. Artigo publicado no Jornal "VALOR ECONÔMICO" em 05 de abril de 2007.*

Impõe-se, com urgência, a tarefa da reforma trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho está, em boa parte, ultrapassada por mudanças que se sucedem na economia nacional, como resultado inevitável das transformações pelas quais passa a economia mundial, dominada pela globalização e pela informática.

Um dos Títulos da CLT que pede imediata revisão é o nº VII, que trata “Do Processo de Multas Administrativas”, compreendendo prescrições relativas a fiscalização, autuação e imposição de multas, recursos, depósito, inscrição e cobrança.

A matéria fiscalização foi, ainda, objeto dos decretos nºs. 55.841, de 11 de março de 1965, do presidente Castello Branco, e 97.995, de 26, de julho de 1989, do presidente José Sarney, que delimitaram o âmbito de atuação dos srs. inspetores do Trabalho, além de várias portarias baixadas pelos últimos ministros do Trabalho.

Dois fenômenos recentes da economia deixaram de ser, todavia, apropriadamente assimilados pela legislação trabalhista nacional, não obstante as profundas repercussões que nela provocam. Refiro-me ao surgimento de empresas especializadas em prestação de serviços, e à desconsideração da pessoa jurídica, prevista vagamente pelo Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, pelo novo Código Civil.

A lei nº 6.019, de 4 de janeiro de 1974, disciplinou o trabalho temporário urbano, e a lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, cuidou da regulamentação dos serviços de vigilância. A terceirização como um todo, porém, continua regida única e resumidamente pelo Enunciado nº 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho, aprovado, em caráter de urgência, para atender às regras do art. 37 da Constituição de 1988, como deixa claro o inciso II.

Finalmente, com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação, o legislador pretendeu - embora de maneira sabidamente inadequada - estimular a utilização de mão-de-obra organizada em sistema de cooperativa (lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994), o que não deixa de se constituir em estímulo à terceirização.

Competiria à Inspeção do Trabalho, no desempenho das suas nobres e relevantes finalidades, como está no referido decreto nº 97.995, de 1989, realizar levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, proceder à investigação de acidentes do trabalho, observar se são desrespeitados os limites impostos pela

Constituição e pela CLT à jornada de trabalho, impedir a exploração do trabalho do menor, observar os períodos anuais de férias, verificar as condições de trabalho da mulher, zelar para que não deixem de ser recolhidas as contribuições do FGTS, impedir que ocorram atrasos nos pagamentos salariais, e assim sucessivamente.

Questões como as relacionadas à desconsideração da pessoa jurídica, e à contratação, por pessoas jurídicas, de outras pessoas jurídicas, para prestação de serviços especializados, não se assemelham aos problemas comumente afetos à fiscalização do trabalho, pois envolvem, como é fácil perceber, produção de provas, análise de contratos, consulta à doutrina e à jurisprudência, até se chegar à solução da causa, segundo as regras imperativas do devido processo legal.

Fazer de forma diferente, pela via unicamente administrativa, quando a possibilidade de defesa é quase nula, importa na quebra do Estado democrático de direito, que concede primazia ao amplo direito de defesa, e ao acesso direto e simples à proteção do Poder Judiciário.

A Emenda oferecida ao projeto que institui a “Super-Receita”, destinada a acrescentar o § 4º ao art. 6º da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, não atinge, salvo melhor juízo, tampouco reduz e compromete, a relevância das tarefas reservadas aos auditores fiscais do Trabalho. Trata, apenas, de assegurar às empresas a garantia de que deixarão de ser atingidas por decisões tomadas em caráter liminar pela fiscalização, quando a matéria diz respeito à natureza dos negócios ajustados licitamente entre pessoas jurídicas formalmente organizadas.

Duas providências, a meu ver, deveriam ser adotadas pelo Congresso Nacional, destinadas a pôr paradeiro às intermináveis questões geradas pela má compreensão do fenômeno da terceirização. A primeira consiste na manutenção da Emenda nº 3, em benefício da segurança jurídica, sem a qual os empreendedores se retraem e deixam de investir em atividades produtivas geradoras de emprego. A segunda, na pronta regulamentação das atividades prestadoras de serviços, ou seja, da terceirização, que não devem continuar dependentes das poucas regras contidas no Enunciado nº 331, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resultado da revisão da anterior Súmula nº 256.

O direito de greve dos servidores públicos

Pedro Paulo Teixeira(*)

A greve constitui um direito coletivo, reconhecido pelo artigo 9º da Constituição Federal, dos trabalhadores. Trata-se da atribuição constitucional aos trabalhadores da iniciativa privada de cessar o trabalho pacífica e temporariamente como forma de fazer frente ao poder econômico do empregador, buscando equilibrar o poder de direção do empregador com o direito de cessação coletiva do trabalho, como forma de pressão, no processo de negociação coletiva.

O artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a administração pública, além de fixar os princípios da administração direta e indireta nos três níveis, assegura em seu inciso VII que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

No âmbito da administração pública, há 18 anos aguarda-se a edição da lei que deverá regulamentar o exercício do direito de greve. Esta demora tem gerado sérios prejuízos não só aos servidores públicos mas à população e ao próprio Estado, pelas dificuldades de lidar com os movimentos de greve no âmbito da administração justamente em função da ausência de procedimentos a adotar, o que só a lei poderá assegurar.

A lei não impede a realização da greve, bastando para tanto lembrar da nefasta Lei nº 4.330, de 1964, e do Decreto-lei nº 1.632, de 1978, que visavam impedir a realização de greves no país ao tempo do golpe militar de 1964 e que, ainda assim, não impediram que os trabalhadores realizassem muitas greves, mesmo ilegais, com sacrifícios e perdas pessoais enormes, mas com importantes avanços rumo ao regime democrático.

Atualmente temos um número menor de greves na atividade privada, mesmo com uma legislação mais democrática, como é a atual lei de greve - a Lei nº 7.783, de 1989. Isto revela que a tentativa de impedir a greve através da lei ou sonhando aos trabalhadores sua regulamentação é inócua.

No âmbito do serviço público temos presenciado vários movimentos grevistas que trazem à administração pública um sério dilema. Não há regulamentação do exercício do direito de greve e, portanto, tais movimentos são ilegais, mas não obstante eclodem e causam prejuízos ao tomador de serviços e à população.

Se o legislador tivesse cuidado, ao longo destes 18 anos de vigência da atual Constituição Federal, de regulamentar o exercício do direito de greve do serviço público, já teríamos tido tempo suficiente para que servidores e administração desenvolvessem a experiência da negociação coletiva, essencial à solução dos impasses decorrentes de interesses contrapostos entre prestador e tomador de serviços.

Há uma paralisia da administração diante do fato não regulamentado e, no vazio da lei, não há qualquer experiência de negociação coletiva no âmbito do serviço público, tornando o Estado incapaz de prevenir a greve e de encaminhar soluções eficientes.

A administração pública sofre com a duplicidade de regimes jurídicos que vinculam seus servidores e as conseqüências de tal fato. Passaram a conviver e a desenvolver as mesmas atividades servidores públicos estatutários e servidores públicos celetistas, o que gera conflitos de interesses, pois os serviços são os mesmos mas o regime jurídico de ambos é distinto, exigindo tratamento legal diverso, com direitos e obrigações igualmente distintas para cada servidor.

Lembre-se que mesmo no âmbito da atividade privada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a lei de greve reconhece

serviços e atividades essenciais que não podem ser paralisados totalmente, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 7.783, e que exigem no curso da greve a ação do empregador e dos grevistas para manter estas atividades essenciais, conforme o artigo 11 da mesma lei. Somente a regulamentação do exercício do direito de greve garante o respeito aos interesses sociais, conciliando a paralisação com os direitos da coletividade e forçando o processo de negociação coletiva e a conseqüente solução do problema.

Nos dias de hoje sobressalta-nos a situação que se verifica no tráfico aéreo, decorrente da insatisfação dos trabalhadores controladores de vôo e os problemas daí advindos. Dois são os problemas jurídicos. Inicialmente, a ausência de regulamentação do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, após todos esses anos. De outro lado o fato de a atividade ser desenvolvida por servidores públicos civis e por militares, o que aprofunda a dificuldade de administrar os dois regimes jurídicos distintos.

Os servidores civis e militares submetem-se a regimes jurídicos diversos dadas as características distintas das atribuições que desempenham e a necessidade de disciplinas diversas com direitos e obrigações distintos para cada tipo de servidor, tendo como orientação a natureza diversa de suas atividades. Os incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição Federal garantem aos servidores públicos civis o direito de greve e o inciso IV do artigo 142 da Carta proíbe aos militares a sindicalização e a greve.

Assim, no caso dos controladores de vôo temos servidores civis que fizeram uma greve sem regulamentação legal, como exige a norma constitucional, mas que têm direito, em tese, ao seu exercício. Já para os militares a greve é proibida pela norma constitucional, o que acirra as contradições existentes entre os dois regimes, não obstante trabalhem todos na mesma atividade, que funcionalmente coloca estes últimos em situação mais delicada do que os primeiros. Também haveria de ser mantido o atendimento de emergência, para preservar ao menos o direito de locomoção de emergência. A paralisação pura e simples da atividade, pelo seu caráter de essencialidade, sem qualquer plano emergencial durante a greve revela-se um procedimento inadequado.

O legislador deve aproveitar este episódio traumático para regulamentar o direito de greve do servidor público civil, fixando os limites e distinguindo atividades ou serviços essenciais dos demais, com providências eficientes à salvaguarda do direito da população mediante providências cabíveis à administração pública e aos grevistas. Quanto ao tratamento do tema relativo aos servidores militares, é preciso obediência à restrição constitucional, mas não se pode olvidar das garantias consagradas no artigo 1º da Constituição Federal, que são fundamentos do Estado democrático e referem-se à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Deve-se, afinal, buscar, na medida do possível, a unidade de regimes jurídicos dos servidores no desenvolvimento de uma mesma atividade, a fim de evitar diversidade de tratamento e conseqüentes situações de crise.

(*)Pedro Paulo Teixeira Manus é juiz vice-presidente administrativo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, professor titular de direito do trabalho da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo e autor do livro “Direito do Trabalho”, publicado pela Editora Atlas. Artigo

Aposentadoria requer um bom planejamento

Willian Eid Junior(*)

É interessante notar que há muita discussão sobre a falência do sistema de previdência oficial no país, mas ainda é pequena a parcela da população que demonstra preocupação com sua condição de vida na velhice.

Temos três sistemas de aposentadoria para os trabalhadores da iniciativa privada. O INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), os fundos de previdência fechados patrocinados na sua imensa maioria por empresas e finalmente a previdência privada oferecida pelas seguradoras.

O primeiro vem reduzindo seus benefícios de forma marcante. Podemos projetar o valor máximo da aposentadoria para os aposentados dos próximos anos num valor inferior a R\$ 1.000,00 por mês, insuficiente para a manutenção de um padrão mínimo de vida para a maioria dos nossos leitores.

Há um contingente razoável de participantes dos fundos de pensão fechados oferecidos pelas empresas. É importante também aqui fazer uma distinção: há os fundos de benefício definido que prometem o pagamento do salário do funcionário na íntegra e há os fundos de contribuição definida, nos quais o benefício a ser recebido dependerá do volume de contribuições do participante bem como na rentabilidade oferecida pelos investimentos. Neste segundo caso é fundamental que o participante do fundo faça um plano detalhado de contribuições, principalmente aproveitando os benefícios tributários existentes e acompanhe o rendimento do fundo de forma a poder estimar com razoável precisão de quanto vai dispor no futuro.

O terceiro grupo de aposentados são os que de forma muito sábia não esperam muito do INSS e não dispõem de um fundo de pensão de empresa ou esperam complementá-lo com investimentos diversos. Aqui valem as mesmas recomendações dadas aos participantes dos fundos de contribuição definida: planejar, aproveitar os benefícios tributários e acompanhar o desempenho dos fundos.

Vamos explorar um pouco essas recomendações. A primeira, fazer um plano detalhado das contribuições, passa por alguns passos. O primeiro é a determinação de quanto vamos precisar no

período da aposentadoria. Uma boa estimativa e a manutenção do mesmo padrão de ganhos dos últimos anos antes da aposentadoria. O segundo é a definição de quanto tempo teremos até o momento da aposentadoria. O terceiro é a estimativa de quanto de retorno real teremos nos nossos investimentos.

Vamos supor 0,5% de juros reais ao mês. Com esses três números já podemos estimar, usando uma calculadora financeira ou uma planilha eletrônica, de quanto devem ser nossas contribuições mensais. Vamos calcular ao valor das contribuições para alguém que tenha 30 anos até a aposentadoria e que imagine que precisará de R\$ 3.000,00 por mês que é o seu salário, isto é, precisará retirar de seus investimentos algo em torno de R\$ 2.000,00 já que os outros R\$ 1.000,00 deverão vir do INSS. Considerando os nossos juros de 0,5% ao mês, podemos estimar que ele vai precisar de R\$ 400.000,00 ao final do período de acumulação já que este montante renderá os R\$ 2.000,00 que ele quer obter por mês.

De onde virão esses recursos? Se o nosso personagem tem um emprego formal, parte virá do seu FGTS onde a cada ano de trabalho ele vai depositar o equivalente a um salário. Lá os rendimentos são muito pequenos, podemos imaginar que depois de 30 anos ele tenha R\$ 100.000,00. Então ele tem que poupar os outros R\$ 300.000,00. Novamente usando nossa calculadora vemos que ele precisa poupar R\$ 300,00 por mês ou aproximadamente 10% do seu salário. Se ele for participante de um fundo de pensão fechado, seu empregador contribuirá com parte dos recursos. Mas mesmo que isso não ocorra, poupar 10% do salário não é nada muito difícil.

A segunda e a terceira recomendações, aproveitar os benefícios tributários e acompanhar os investimentos, demandam uma razoável dose de estudo que hoje é muito facilitada pela existência de inúmeras informações na internet. E ambas são também importantíssimas.

Pesquise, estude e planeje. Certamente você garantirá um futuro tranquilo.

() Willian Eid Junior é Professor Titular e Coordenador do GV CEF e do Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP. Artigo publicado no Jornal*

Teoria da Previdência Social

Celso Barroso Leite()*

À luz da bibliografia da previdência social três aspectos me despertam atenção de maneira especial: ela ser essencialmente uma forma de garantia de rendimento; dever, como outras medidas de caráter social, operar o mais possível com denominadores comuns; e ter de aplicar suas eventuais reservas.

Com base na primeira noção, a previdência social, que tem na aposentadoria a sua finalidade por excelência, não é prêmio, recompensa, indenização ou algo equivalente. Natural corolário da legislação trabalhista, o que lhe cabe, em última análise, é substituir o salário do trabalhador quando ele não pode consegui-lo, por motivo de idade avançada ou incapacidade física. Trata-se de uma modalidade de seguro, o seguro social, seu virtual sinônimo. E assim com o salário podem se cobertas pela previdência social outras formas de rendimento.

A principal consideração aqui nada tem de simpática, porém, é inelutável: ninguém deve pretender aposentar-se porque, digamos, já trabalhou por muito tempo. O verdadeiro fundamento da aposentadoria é a perda da capacidade para o trabalho, que se presume que ocorra na idade estabelecida para esse fim, sem falar em outras causas.

A questão dos denominadores comuns diz respeito, principalmente, a razões administrativas, nem sempre menos importantes que as teóricas, porque é sobretudo delas que depende o satisfatório funcionamento da previdência social, como de qualquer outro serviço público do mesmo porte e complexidade.

Aqui prefiro não apresentar exemplos, porque já não estou bem inteirado da rotinas previdenciárias. Mas evoco um caso concreto bem significativo: a substituição da chamada tarifação individual do seguro de acidentes do trabalho quando da sua integração na previdência social.

O esquema da contribuição de cada empresa, correspondente à sua própria experiência de risco (número de acidentes) foi subs-

tituído por três taxas, segundo o grau de risco (baixo, médio, alto) da atividade respectiva. Dada a conveniência dos denominadores comuns, devemos esperar que venha a ser possível adotar uma taxa única.

Já tivemos fundos de reserva ou de contingência da previdência social, como ocorre em outros países; temo-los um tanto atribuladamente na nossa previdência complementar (fundos de pensão); e fora dela, com bons resultados, aí está o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Quando existem, esses fundos são aplicados quase sempre em empreendimentos privados e a questão tem estado em foco, dada a perspectiva de criação de alguns deles na área pública. No entender de mais de um especialista, esse não é o melhor critério, tendo em vista o caráter aleatório dos investimentos privados, isto é, o risco.

Principais razões: o que é público não deve correr risco e o Estado, que sempre carece de recursos, tem condições de absorver os investimentos previdenciários, a juros mais baixos que os do mercado. O fato é bem conhecido e dispensa outras considerações. Mais uma vez o FGTS é o melhor exemplo de solução acertada, ao passo que, por outro lado, casos freqüentes da área privada têm evidenciado o perigo das aplicações sujeitas a risco.

Sabemos que a teoria da previdência social é bem mais ampla e complexa do que estes três casos. Registro-os como possível ponto de partida para um estudo mais completo de um lado dela que parece não ter recebido ainda suficiente atenção. É óbvio que existem outros não menos importantes. Entretanto, o exame destes e reflexões a respeito decerto concorrerão para o melhor conhecimento e compreensão da matéria.

() Celso Barroso Leite é jornalista. Artigo publicado no Jornal "TERCEIRO TEMPO" em 16 de março de 2007.*

PROJETO DE LEI

Estabelece procedimentos para descon sideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária serão descon siderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de que trata o inciso VII do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de descon sideração, nos termos do § 1º do art. 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a descon sideração.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados improcedentes os esclarecimentos apresentados, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará representação à autoridade administrativa que instaurou o procedimento de fiscalização.

§ 3º A representação de que trata este artigo deverá:

I – conter relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a descon sideração.

II – discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;

III – ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo; e

IV – conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em relação aos equivalentes, referidos no inciso I, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.

Art. 3º A autoridade administrativa decidirá sobre a representação de que trata o § 3º do art. 2º no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua formalização.

Parágrafo único. Na hipótese de descon sideração, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que for intimado da decisão, para efetuar o pagamento dos tributos e

encargos moratórios.

Art. 4º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios, no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 3º, ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício.

§ 1º O sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário.

§ 2º A contestação da decisão de descon sideração dos atos ou negócios jurídicos, quando houver, integrará a impugnação do lançamento do crédito tributário.

Art. 5º Aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao lançamento efetuado nos termos do art. 4º.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EM Nº 35/MF

Brasília, 15 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que regulamenta o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

2. O art. 1º prevê a possibilidade de que a autoridade administrativa, para efeitos tributários, descon sidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, excetuado as hipóteses de que trata o inciso VII do art. 149 do CTN.

3. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento ou ocultar os reais elementos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

4. Estabelecem os arts. 2º a 5º os procedimentos a serem adotados pela administração tributária no tocante à matéria, suprimindo exigência contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional,

5. Os arts. 2º, 3º e 4º determinam que a descon sideração do ato ou negócio jurídico será efetuada mediante ato da autoridade administrativa que instaurar o procedimento de fiscalização, fixa prazo para a autoridade administrativa proferir a decisão, bem como para o sujeito passivo recolher os tributos com encargos moratórios na hipótese de descon sideração.

5. O art. 5º submete, na hipótese de descon sideração, o lançamento do crédito tributário ao processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de forma a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Finalmente, prevê o art. 6º a possibilidade de edição por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil de atos normativos necessários à aplicação dos aludidos procedimentos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 29 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

Brasília, 29 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Marinbo
Carlos Roberto Lupi
Paulo Bernardo Silva
Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2007 - Edição extra

EMI nº 03/MTE/MF/MP/MPS

Brasília, 29 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2006 a março de 2007, acrescido do aumento real.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2005, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 16,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 42,9 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

4. O impacto orçamentário-financeiro total do aumento do salário mínimo em 2007 sobre as despesas da União foi estimado em R\$ 5.751,8 milhões. A Lei Orçamentária Anual de 2007 alocou

o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente do novo salário mínimo proposto.

5. O novo valor para o salário mínimo submetido à consideração de Vossa Excelência, reproduz o esforço na busca da melhoria das condições de vida da população, por meio da elevação real e da preservação de seu poder de compra, assim como a promoção de sua gradual recomposição.

6. O novo valor proposto para o salário mínimo foi objeto de variados estudos e ampla discussão, culminando com a assinatura de Protocolo de Intenções entre o Governo Federal e as centrais sindicais, em 27 de dezembro de 2006.

7. Reflete, desse modo, consenso resultante do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia daí resultantes com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios pagos pela Previdência Social.

8. A relevância e a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2007, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

*Respeitosamente
Carlos Roberto Lupi
Luiz Marinbo
Paulo Bernardo Silva
Guido Mantega Luiz Marinbo*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

“Art. 3 -A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso

sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Assistente Técnico do Seguro Social.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 8 Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados

obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.” (NR)

“Art. 15.....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, que não os indicados nos incisos I e II deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6,

5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.” (NR)

“Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.” (NR)

“Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 5º-A partir de 1º de julho de 2008, o Anexo IV da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pelo art. 17-A da Lei nº 10.855, de 2004.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 8º Os arts 76-A e 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76-A.

§ 1º

III -

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.” (NR).

“Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei.” (NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no inciso II do art. 51 desta Lei, requerer sua permanência no seu órgão de origem, cabendo à administração manifestar-se sobre o pedido.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (NR)

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 11. O caput do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 12. O caput art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 14; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 10.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

II - os arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, na parte que altera o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o caput do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

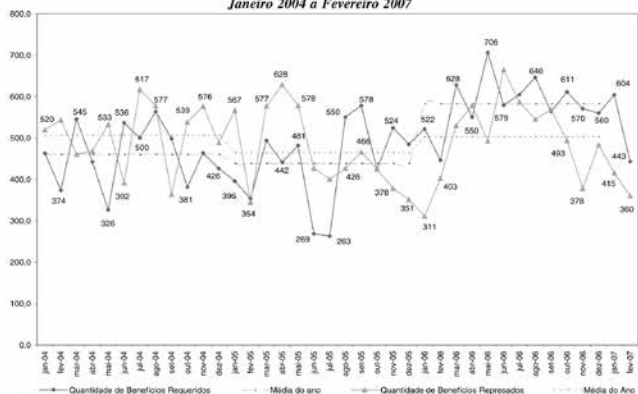
VI - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

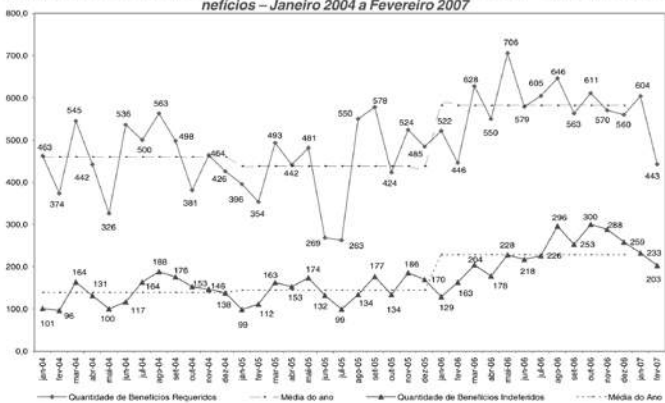
INDICADORES DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MARÇO DE 2007

Quantidade de Benefícios Requeridos X Quantidade de Benefícios Respostados – em milhares de benefícios – Janeiro 2004 a Fevereiro 2007



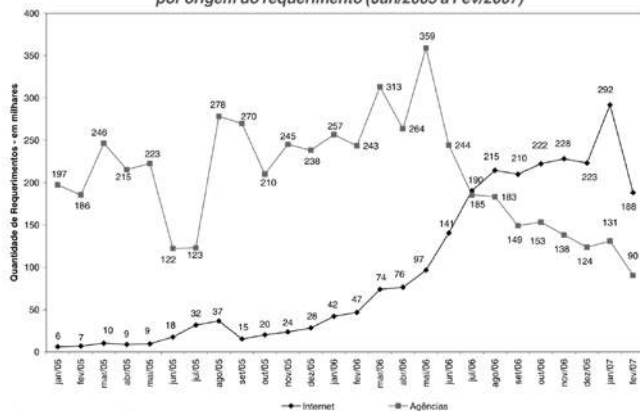
Fonte: MPS/SPS
Elaboração: MPS/SPS
*Nota: linha tracejada no gráfico indica a média anual.

Quantidade de Benefícios Requeridos X Quantidade de Benefícios Indeferidos – em milhares de benefícios – Janeiro 2004 a Fevereiro 2007



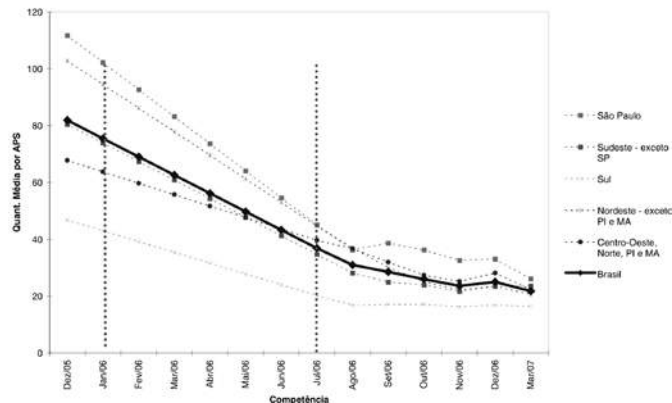
Fonte: MPS/SPS
Elaboração: MPS/SPS
*Nota: linha tracejada no gráfico indica a média anual.

Requerimentos de auxílio doença, por origem do requerimento (Jan/2005 a Fev/2007)



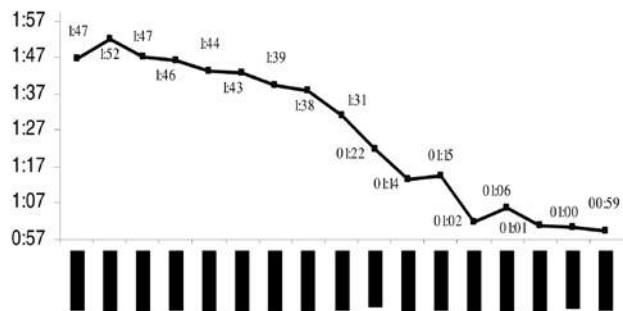
Fonte: INSS - Elaboração: MPS/SPS.

Tempo médio de permanência do segurado nas APS¹⁾ Média mensal, Out 2005 – Fev 2007



Fonte: Diretoria de Atendimento do INSS
Elaboração: MPS/SPS
Obs.: os dados de julho da APS São Miguel D'Oeste são estimados

Redução de Filas (Média por APS, de acordo com a Região)



Fonte: Diretoria de Atendimento do INSS
Elaboração: MPS/SPS
Obs.: Os valores de janeiro a julho de 2006 são estimados, em virtude da ausência de pesquisa neste período.

COMITÊ DO CENSO PREVIDENCIÁRIO – DIRBEN - INSS
QUADRO RESUMO DO CENSO – ATUALIZADO ATÉ 02.03.2007

Fase/Etapa	Total Previsto	Recenseados dentro do prazo	Suspensos		Desbloqueados		Cessados		Ativos a recensear	Cessados por motivos não relacionados ao Censo
			Mês da suspensão	Total suspenso	Desbloqueados/Reativados	Mês da cessação	Cessados pelo Censo			
Total Global	17.193.096	14.901.783	---	873.804	697.697	---	42.730	676.836	740.673	
1ª Fase/ 1ª Etapa	973.669	817.088	abr/2006	104.203	94.435	jul/2006	9.768	375	52.003	
2ª Fase/ 1ª Etapa	479.887	410.056	mai/2006	43.718	39.324	ago/2006	4.394	211	25.902	
3ª Fase/ 1ª Etapa	966.609	834.409	jun/2006	77.689	69.444	set/2006	8.245	546	53.965	
1ª Fase/ 2ª Etapa	1.447.203	1.287.203	out/2006	96.430	89.833	jan/2007	5.905	3.211	60.238	
2ª Fase/ 2ª Etapa	1.437.266	1.269.686	out/2006	104.150	97.144	jan/2007	6.216	3.037	60.393	
3ª Fase/ 2ª Etapa	1.485.571	1.320.166	nov/2006	100.539	88.204	fev/2007	3.287	3.565	61.301	
4ª Fase/ 2ª Etapa	1.461.967	1.292.823	dez/2006	104.426	92.995	mar/2007	4.776	3.644	61.074	
5ª Fase/ 2ª Etapa	1.467.148	1.299.245	jan/2007	101.933	66.615	abr/2007	30	4.611	61.359	
6ª Fase/ 2ª Etapa	1.459.443	1.290.755	fev/2007	77.080	54.927	mai/2007	25	31.178	60.430	
7ª Fase/ 2ª Etapa	1.464.215	1.292.895	mar/2007	63.568	4.776	jun/2007	16	47.254	60.498	
8ª Fase/ 2ª Etapa	1.527.479	1.337.631	abr/2007	12	0	jul/2007	12	127.968	61.868	
9ª Fase/ 2ª Etapa	1.467.091	1.226.627	mai/2007	22	0	ago/2007	22	179.593	60.849	
10ª Fase/ 2ª Etapa	1.555.669	1.223.199	jun/2007	34	0	set/2007	34	271.643	60.793	

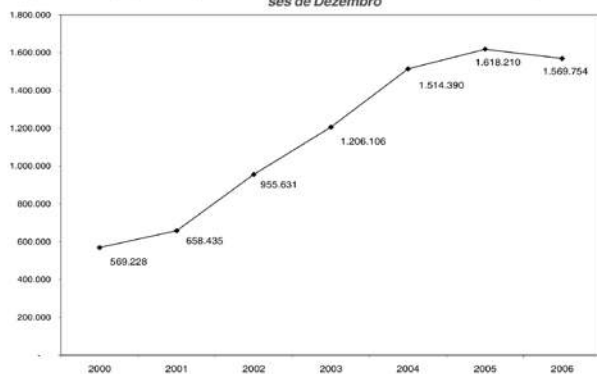
Fase/Etapa	Total Previsto	Recenseados dentro do prazo %	Suspensos		Desbloqueados		Cessados		Ativos a recensear (2) %	Cessados por motivos não relacionados ao Censo (3) %
			Mês da suspensão (1)	%	%	Mês da cessação (1)	%			
Total Global	17.193.096	86,7%	---	5,1%	79,8%	---	0,2%	3,9%	4,3%	
1ª Fase/ 1ª Etapa	973.669	83,9%	abr/2006	10,7%	90,6%	jul/2006	1,0%	0,04%	5,3%	
2ª Fase/ 1ª Etapa	479.887	85,4%	mai/2006	9,1%	89,9%	ago/2006	0,9%	0,04%	5,4%	
3ª Fase/ 1ª Etapa	966.609	86,3%	jun/2006	8,0%	89,4%	set/2006	0,9%	0,06%	5,6%	
1ª Fase/ 2ª Etapa	1.447.082	89,0%	out/2006	6,7%	93,2%	jan/2007	0,4%	0,2%	4,2%	
2ª Fase/ 2ª Etapa	1.437.266	88,3%	out/2006	7,2%	93,3%	jan/2007	0,4%	0,2%	4,2%	
3ª Fase/ 2ª Etapa	1.485.571	88,9%	nov/2006	6,8%	87,7%	fev/2007	0,2%	0,2%	4,1%	
4ª Fase/ 2ª Etapa	1.461.967	88,4%	dez/2006	7,1%	89,1%	mar/2007	0,3%	0,2%	4,2%	
5ª Fase/ 2ª Etapa	1.467.148	88,6%	jan/2007	6,9%	65,4%	abr/2007	0,0%	0,3%	4,2%	
6ª Fase/ 2ª Etapa	1.459.443	88,4%	fev/2007	5,3%	0,0%	mai/2007	0,0%	2,1%	4,1%	
7ª Fase/ 2ª Etapa	1.464.215	88,3%	mar/2007	4,3%	0,0%	jun/2007	0,0%	3,2%	4,1%	
8ª Fase/ 2ª Etapa	1.527.479	87,6%	abr/2007	0,0%	0,0%	jul/2007	0,0%	8,4%	4,1%	
9ª Fase/ 2ª Etapa	1.467.091	83,6%	mai/2007	0,0%	0,0%	ago/2007	0,0%	12,2%	4,1%	
10ª Fase/ 2ª Etapa	1.555.669	78,6%	jun/2007	0,0%	0,0%	set/2007	0,0%	17,5%	3,9%	

Pesquisas geradas pelo Censo, 1ª e 2ª etapas
(Posição em 12/02/2007)

	Número de Pesquisas	% sobre total
Pesquisas já respondidas (A)	390.275	60%
Aguardando resposta (B)	136.430 Pesquisas geradas pelo Censo, 1ª e 2ª	21%
Distribuídas (A+B)	526.705	81%
Aguardando distribuição (C)	124.449	19%
Total de pesquisas	651.204	100%

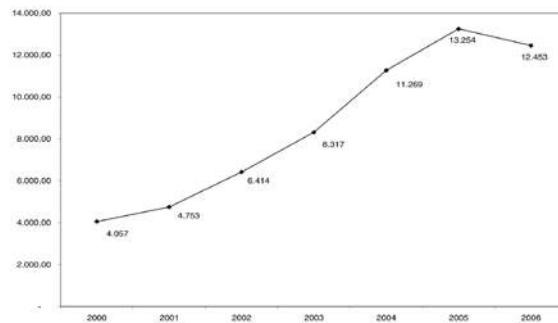
Fonte: INSS
Elaboração: MPS/SPS

GESTÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE – AUXÍLIO-DOENÇA
Evolução do Estoque (Emissão) de Auxílio-Doença (Previdenciário e Acidentário) - 2000 a 2006 - Meses de Dezembro



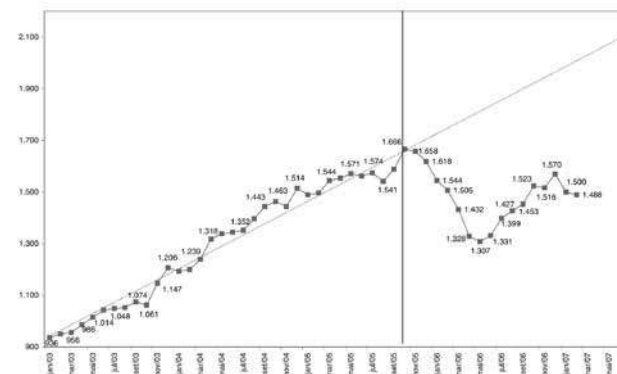
Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: MPS/SPS

Evolução da Despesa Anual com a Emissão de Auxílios-Doença (Previdenciário e Acidentário) – 2000 a 2006
Em R\$ Milhões de Fevereiro de 2007 (INPC)



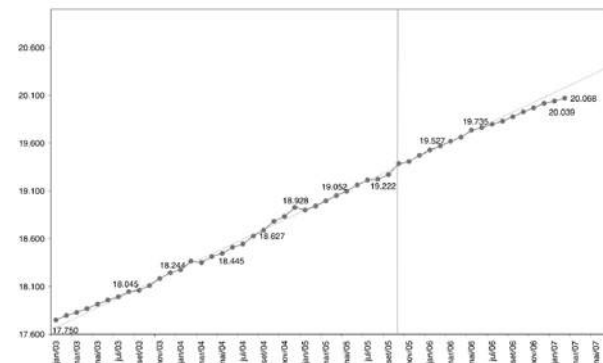
Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: MPS/SPS

Evolução Mensal do Estoque (Emissão) de Auxílio-Doença (Previdenciários e Acidentários) – Janeiro 2003 a Fevereiro 2007 - Em Milhares



Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: MPS/SPS

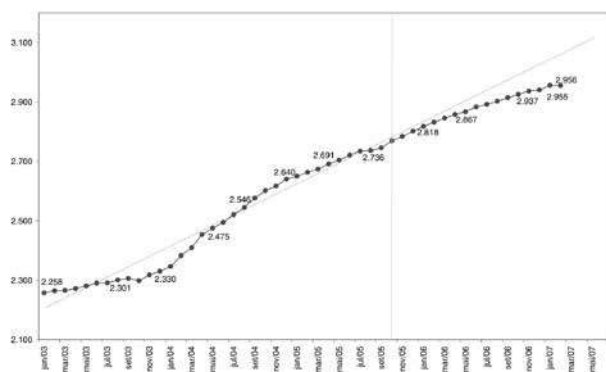
Evolução da Quantidade de Benefícios Previdenciários e Acidentários Permanentes* Emitidos pela Previdência Social – em milhares de benefícios – Jan/03 a Fev/07



Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE
Elaboração: MPS/SPS

* Inclui: Aposentadorias (por idade, invalidez e tempo de contribuição - previdenciárias e acidentárias); Pensões por Morte (previdenciárias e acidentárias); Auxílio-Acidente (previdenciário e acidentário); Auxílio-Suplementar; Abono de Permanência em Serviço 25%; Abono de Permanência em Serviço 20%; Pecúlio Especial de Aposentadoria; Abono de Servidor Aposentado pela autarquia empregadora.

Evolução da Quantidade de Benefícios Assistenciais* Emitidos pela Previdência Social – em milhares de benefícios – Jan/03 a Fev/07

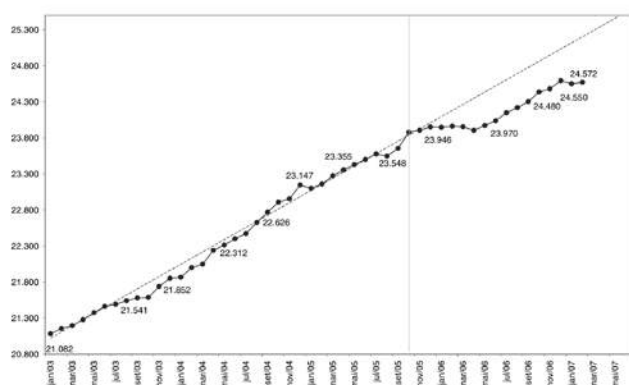


Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE

Elaboração: MPS/SPS

* Inclui Benefícios da LOAS, Encargos Previdenciários da União, Pensões Mensais Vitalícias e Rendimentos Mensais Vitalícios

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social – em milhões de benefícios – Janeiro 2003 a Fevereiro 2007



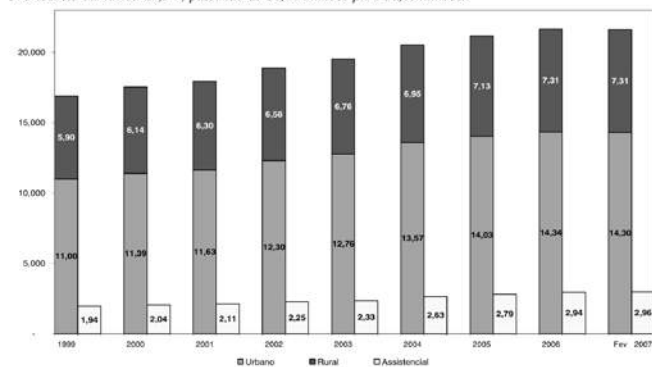
Fonte: MPS/SPS

Elaboração: MPS/SE

Nota: linha tracejada no gráfico indica a extrapolação da tendência que vinha sendo observada até outubro de 2005.

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social – Em milhões de benefícios – 1999 a 2006 (dezembro), 2007 (fev)

Entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2007, a quantidade de benefícios previdenciários e acidentários emitidos pela Previdência aumentou 27,9%, passando de 16,90 milhões para 21,61 milhões.



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS.

Elaboração: SPS/MPS.

Obs.: Os benefícios assistenciais, embora operacionalizados pelo INSS, estão sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário do RGPS considerando as Renúncias Previdenciárias e a CPMF potencialmente destinada à Previdência Social – 2006

Item	2006		
	Urbano	Rural	Total
1. Arrecadação Líquida	119.715,1	3.805,1	123.520,2
2. Arrecadação CPMF*	-	8.444,8	8.444,8
3. Renúncias Previdenciárias	9.397,3	1.853,0	11.250,3
SIMPLES**	4.817,1	-	4.817,1
Entidades Filantrópicas***	4.159,1	-	4.159,1
Exportação da Produção Rural - EC nº 33****	-	1.853,0	1.853,0
Redução Alíquota Contribuição - CPMF***	421,1	-	421,1
4. Despesa com Benefícios Previdenciários	133.216,4	32.368,9	165.585,3
5. Resultado Prev. incluindo CPMF e Renúncias (1+2+3) - (4)	(4.104,0)	(18.266,0)	(22.370,0)
6. Resultado Prev. excluindo CPMF e Renúncias (1-4)	(13.501,3)	(28.563,8)	(42.065,1)

Fontes: SPS/MPS; SPOA/MPS; INSS; DATAPREV; MDIC; MF.

Elaboração: SPS/MPS.

* Arrecadação com a CPMF que deveria ser destinada à Previdência, considerando-se que, da alíquota total de 0,38%, 0,20% ponto percentual é destinado à Previdência Social.

** Valores de massa salarial realizados até 2005, projetados para 2006 de acordo com a grade de parâmetros SPE/MF; valores de repasse da STN realizados até 2006.

*** Valores realizados até 2005 e projetados para 2006 de acordo com o crescimento da massa salarial (grade de parâmetros SPE/MF).

**** Valores realizados até 2006.